



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 227, DE 2020

Altera a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, para instituir passe livre no transporte terrestre coletivo interestadual e no transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano em datas de eleições.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/20403.08236-81

Altera a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, para instituir passe livre no transporte terrestre coletivo interestadual e no transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano em datas de eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º**

.....
Parágrafo único. O transporte de que trata o inciso II do caput, quanto se tratar de transporte terrestre coletivo interestadual ou de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano, deverá ser fornecido gratuitamente quando o deslocamento decorrer em função do exercício do voto, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente à inscrição eleitoral. Entretanto, segundo a jurisprudência do TSE, é também o lugar onde o interessado tem vínculos políticos, sociais, patrimoniais e de negócios.

Embora o eleitor possa justificar seu voto quando esteja, na data da eleição, fora do seu domicílio eleitoral, os representantes eleitos espelharão de maneira mais fidedigna a vontade dos eleitores quanto menor for o número de votos justificados ou ausentes.

A Constituição Federal foi categórica ao afirmar que todo cidadão brasileiro tem o direito de participar de eleições livres e democráticas. Em consonância com o que preceitua a constituição, a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, discorre sobre a competência conjunta da Justiça Eleitoral e da Administração Pública no fornecimento de transporte, bem como de alimentação, aos eleitores da zona rural em dia de eleição.

Com o mesmo espírito, proponho que seja instituído o passe livre tanto no transporte terrestre coletivo interestadual quanto no transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano, serviços cuja titularidade é da União, em datas de eleições.

A medida visa possibilitar ao cidadão que tem seu domicílio eleitoral em lugar diverso do de sua residência exercer seu direito ao voto sem que para isso comprometa a parte da renda de seu sustento.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/20403.08236-81

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- Lei nº 6.091, de 15 de Agosto de 1974 - Lei Etelvino Lins - 6091/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6091>

- artigo 5º